



Prefeitura do Município de Cajamar

ESTADO DE SÃO PAULO

Lei nº 1030, de 31 de agosto de 2000

"Dispõe sobre a criação de incentivos ao desenvolvimento das atividades econômicas no Município de Cajamar e dá outras providências."

ANTONIO CARLOS OLIVEIRA RIBAS DE ANDRADE,
Prefeito do Município de Cajamar, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

Art. 1º Esta lei tem por finalidade criar incentivos para o desenvolvimento das atividades econômicas no Município de Cajamar.

Art. 2º Fica o Poder Executivo autorizado a conceder os seguintes incentivos objetivando o desenvolvimento das atividades econômicas no Município de Cajamar:

- I. ressarcimento das despesas e dos investimentos comprovadamente efetuados pelas empresas, relativos à aquisição de terreno necessário à implantação ou ampliação de sua unidade industrial ou de serviços;
- II. ressarcimento das despesas comprovadamente realizadas pelas empresas, relativas à execução dos serviços de terraplenagem em área adquirida, necessários à implantação ou ampliação de sua unidade industrial ou de serviços;
- III. ressarcimento dos valores comprovadamente despendidos na execução de obras em vias públicas do

[Handwritten signature]



Prefeitura do Município de Cajamar

ESTADO DE SÃO PAULO

Município de Cajamar, objetivando melhorar o acesso à empresa, bem como para facilitar o escoamento da sua produção;

- IV. ressarcimento das despesas relativas aos serviços e obras de natureza pública, comprovadamente realizados e necessários à implantação ou ampliação de sua atividade econômica no Município de Cajamar;
- V. isenção da Taxa de Licença para Localização;
- VI. isenção da Taxa de Licença para Fiscalização de Funcionamento, pelo período de 2 (dois) anos, após sua instalação, e redução de 50% (cinquenta por cento) no valor dessa taxa nos 3 (três) anos subsequentes;
- VII. isenção da Taxa de Licença para Funcionamento em Horário Especial, pelo período de 10 (dez) anos;
- VIII. isenção da Taxa de Licença para Execução de Obras Particulares;
- IX. isenção do Imposto Predial e Territorial Urbano, pelo período de 5 (cinco) anos, a contar da data de início das atividades da empresa no Município;
- X. assessoramento às empresas no que se refere aos contatos com os órgãos públicos, visando viabilizar e agilizar a implantação ou ampliação da sua unidade no Município.

§ 1º O ressarcimento previsto no item I deste artigo incidirá sobre a área de terra correspondente a até quatro vezes a área efetivamente construída, limitada à área total adquirida.

/

[Handwritten signature]



Prefeitura do Município de Cajamar

ESTADO DE SÃO PAULO

§ 2º No caso de empresas já instaladas em imóvel próprio no Município de Cajamar e que realizarem obras de ampliação no mesmo, farão jus ao ressarcimento do valor do terreno correspondente a até duas vezes a nova área construída, de acordo com o valor venal do imóvel, ressarcimento do valor relativo aos serviços de terraplenagem nele executados, isenção da Taxa de Licença para Execução de Obras Particulares, bem como isenção do Imposto Predial incidente sobre a área construída ampliada pelo período de 5 (cinco) anos.

Art. 3º As empresas que se instalarem em edificações já existentes, através de locação, serão concedidos os incentivos constantes dos itens V, VI, VII e X do artigo 2º desta Lei, desde que atendidas todas as exigências previstas nos itens III a X do artigo 5º desta Lei.

Art. 4º O assessoramento às empresas previsto no item X do artigo 2º desta Lei, consiste no apoio do Poder Executivo para que as empresas interessadas possam localizar áreas de terra para sua implantação ou ampliação, além de apoio para obtenção de informações para agilização da tramitação dos seus processos junto aos órgãos competentes municipais, estaduais e federais e, ainda, se for o caso, junto às empresas públicas.

Art. 5º As novas empresas para fazerem jus aos incentivos previstos nesta Lei, deverão:

- I. apresentar, no prazo máximo de 120 (cento e vinte) dias contados a partir da data da aquisição do imóvel, os projetos completos referentes a implantação da empresa no Município de Cajamar;



Prefeitura do Município de Cajamar

ESTADO DE SÃO PAULO

- II. iniciar suas atividades econômicas no prazo máximo de 12 (doze) meses, contados a partir da data de aprovação dos respectivos projetos, salvo os casos que, comprovadamente, impossibilitem o início de suas atividades, em virtude da complexidade das obras de construção civil ou da dificuldade na obtenção de autorização dos órgãos governamentais;
- III. admitir, preferencialmente, trabalhadores cadastrados no Posto de Atendimento ao Trabalhador, de Cajamar;
- IV. comprovar a inexistência de qualquer forma de poluição ambiental em seu processo produtivo;
- V. faturar, no Município de Cajamar, toda a produção de sua unidade aqui instalada;
- VI. não destinar ou utilizar seu imóvel para outros fins que não os constantes do ato da concessão de autorização de funcionamento da empresa, sem concordância expressa do Chefe do Executivo Municipal de Cajamar;
- VII. não alienar o imóvel, ou parte dele, após obter o deferimento dos incentivos ou isenções previstos nesta Lei, sem expressa autorização do Chefe do Executivo;
- VIII. licenciar toda a sua frota de veículos no Município de Cajamar.
- IX. fornecer ao Poder Executivo Municipal, quando solicitada, toda a documentação necessária à apuração do cumprimento das exigências desta Lei.
- X. facilitar o acesso à empresa, de funcionários devidamente credenciados pela Prefeitura, a fim de



Prefeitura do Município de Cajamar

ESTADO DE SÃO PAULO

efetuar fiscalização de suas obrigações para com o Município de Cajamar.

Parágrafo único. A autoridade administrativa competente, para a concessão dos benefícios previstos nesta Lei, fará verificação trimestral das obras, visando averiguar o cumprimento do cronograma apresentado, podendo relevar eventuais atrasos quando da ocorrência de caso fortuito ou de força maior.

Art. 6º Para a habilitação inicial aos benefícios desta Lei, as empresas interessadas deverão protocolar requerimento na Prefeitura Municipal de Cajamar, devidamente instruído com os documentos oficiais que comprovem as despesas e investimentos realizados, por ocasião do pedido de aprovação do projeto de construção ou ampliação.

§ 1º As despesas e investimentos efetuados deverão ser comprovados pela empresa interessada, através da apresentação de escritura ou contrato de compromisso de compra e venda devidamente registrado, contratos e notas fiscais dos serviços de terraplenagem, bem como de obras de pavimentação de vias de acesso, além de outros documentos eventualmente exigidos pela Administração Municipal.

§ 2º Deverão ser anexadas, obrigatoriamente, na solicitação de incentivos, certidões negativas de débitos referentes a encargos trabalhistas ou tributários municipais, estaduais e federais, bem como comprovação de capacidade jurídica da empresa através da apresentação de cópia do contrato social, CNPJ, inscrição estadual, etc.

Art. 7º A documentação relativa à comprovação das despesas e investimentos realizados será analisada por uma Comissão Especial, composta por 3 (três) membros, designada pelo Chefe do Executivo Municipal, a qual ficará incumbida de

J

A



Prefeitura do Município de Cajamar

ESTADO DE SÃO PAULO

emitir o necessário parecer acerca das solicitações de incentivos e isenções previstos nesta Lei, bem como sobre a legalidade, autenticidade e legitimidade dos documentos apresentados, em até 90 (noventa) dias, contados da data de apresentação dos mesmos.

Parágrafo Único. A Comissão Especial poderá realizar vistorias e solicitar perícias técnicas para comprovar a legitimidade e idoneidade da documentação apresentada pela empresa beneficiária.

Art. 8º O ressarcimento das despesas e dos investimentos previsto nesta Lei será efetuado mediante requerimento da empresa interessada, a partir do ano seguinte ao da atribuição ao Município, do primeiro valor adicionado declarado pela empresa, através de GIA, DIPAM ou outro documento aprovado pela Secretaria da Fazenda do Estado de São Paulo que vier a substituí-la.

§ 1º O ressarcimento será mensal e sempre corresponderá a 40% (quarenta por cento) do valor das quotas do Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS), ou qualquer outro que venha a substituí-lo, transferido à Prefeitura em função da participação relativa do valor adicionado da empresa na formação do índice de ICMS do Município de Cajamar.

§ 2º Para as empresas prestadoras de serviços que estiverem sendo tributadas pelo Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN, o ressarcimento será feito mensalmente e corresponderá a 30% (trinta por cento) do valor recolhido pela empresa aos cofres públicos municipais no mês imediatamente anterior.

§ 3º O ressarcimento fica limitado ao valor total das despesas e investimentos efetivamente realizados e comprovados pela



Prefeitura do Município de Cajamar

ESTADO DE SÃO PAULO

empresa, corrigido pela variação da Unidade Fiscal de Referência - UFIR, ou outro índice oficial que venha a substituí-la.

§ 4º O valor do ressarcimento mensal devido à empresa será calculado pela Assessoria Econômico-Financeira da Municipalidade, analisado pela Diretoria de Finanças e aprovado pelo Chefe do Executivo Municipal de Cajamar.

§ 5º A Diretoria de Finanças deverá manter rígido controle das parcelas mensais reembolsadas e de sua dedução do montante comprovadamente apresentado pela empresa e aprovado pelo Chefe do Executivo, além de utilizar fórmula clara e precisa para apuração da participação relativa do valor adicionado da empresa nas transferências de ICMS para a Prefeitura, calculada anualmente, sempre de acordo com os critérios estabelecidos pela legislação estadual.

Art. 9º No caso de empresa já instalada no Município de Cajamar que adquirir nova área de terra para sua ampliação e executar os necessários serviços de terraplenagem, o valor das respectivas despesas e investimentos será ressarcido mensalmente à requerente, através da devolução de parte da quota de ICMS que cabe à Prefeitura, proporcionalmente ao aumento real de seu valor adicionado.

§ 1º O valor do ressarcimento, nesse caso, será calculado de acordo com o estabelecido no artigo anterior e parágrafos, devendo ser considerado como valor adicionado da empresa apenas o valor realmente acrescido, calculado pela seguinte fórmula:

$$\text{VAA} = \text{VA atual} - \text{VA base} (1 + i), \text{ onde}$$

VAA significa Valor Adicionado Acrescido em função da ampliação da empresa;



Prefeitura do Município de Cajamar

ESTADO DE SÃO PAULO

VA atual significa Valor Adicionado do primeiro ano de funcionamento, após a ampliação das instalações da empresa;

VA base significa Valor Adicionado do ano em que foi concluída a ampliação da empresa;

i significa taxa de crescimento do Valor Adicionado do Estado de São Paulo, no período compreendido entre o ano base e o atual.

§ 2º Para o cálculo do valor a ser ressarcido nos anos seguintes deverá ser utilizada a mesma fórmula, havendo mudança apenas do ano atual.

§ 3º Quando se tratar de empresa tributada pelo Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza, a devolução será efetuada com base no valor acrescido do tributo, desde que efetivamente recolhido aos cofres públicos municipais, após a sua ampliação.

Art. 10. Os incentivos previstos nos itens I, II, III e IV do artigo 2º desta Lei, incidirão uma única vez sobre a mesma área de terra e terraplenagem.

Art. 11 Todos os benefícios outorgados pela presente Lei serão revogados pelo Chefe do Executivo, quando constatado o seguinte:

- I. paralisação das atividades da empresa por mais de 3 (três) meses, durante o mesmo exercício fiscal, por exclusiva responsabilidade da mesma;
- II. apresentação de índices de capacidade ociosa de produção superiores a 70% (setenta por cento) por mais



Prefeitura do Município de Cajamar

ESTADO DE SÃO PAULO

de 6 (seis) meses, durante o mesmo exercício, após o primeiro ano de funcionamento da empresa;

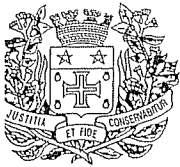
- III. qualquer infração relativa a tributos municipais;
- IV. inobservância do cronograma de obras;
- V. embaraço à averiguação dos requisitos necessários à fruição dos benefícios desta Lei.

Art. 12. Os benefícios previstos nesta Lei poderão ser concedidos apenas às novas empresas que se instalarem em áreas incentivadas do Município de Cajamar, bem como àquelas que já estão em atividade no Município e pretendem aumentar sua produção.

Parágrafo Único. As áreas incentivadas, para os efeitos desta Lei, serão definidas por Decreto do Executivo, devendo estar localizadas na zona industrial, devidamente aprovadas nos órgãos estaduais competentes e na Prefeitura Municipal, ou seja, ZUPI (Zona de Uso Predominantemente Industrial) e ZUDI (Zona de Uso Diversificado).

Art. 13. O Poder Executivo Municipal poderá, através de Decreto, baixar normas julgadas indispensáveis à aplicação desta Lei, objetivando a preservação dos interesses do Município de Cajamar e, também, das empresas.

Art. 14. Serão tratados por lei específica, de iniciativa do Poder Executivo Municipal, os incentivos especiais englobando, inclusive, os valores despendidos com edificações e infra-estrutura geral na respectiva área de terra, no caso de empresas de grande porte cuja instalação implique, de forma isolada ou concomitante, em:



Prefeitura do Município de Cajamar

ESTADO DE SÃO PAULO

- I. investimentos, na unidade industrial ou de serviços localizada no Município de Cajamar, em montante superior a 30.000.000 (trinta milhões) de UFIR's;
- II. geração de mais de 300 (trezentos) empregos diretos;
- III. desenvolvimento e utilização de tecnologia de ponta.

Art. 15. Para cumprir os objetivos previstos nesta Lei, fica o Poder Executivo autorizado a desapropriar, negociar, comprar, alienar e fazer permutas entre áreas, pelo prazo de 3 (três) anos, mediante prévia avaliação.

Art. 16. As empresas que se beneficiarem dos incentivos, e não cumprirem a finalidade desta Lei, terão os valores de suas obrigações tributárias restabelecidos por lançamentos de ofício e cobrados com os respectivos acréscimos legais.

Art. 17. As empresas que adquiriram áreas de terra a partir de 1º de janeiro de 1997, e ainda não se instalaram no Município de Cajamar, poderão gozar dos benefícios desta Lei, desde que cumpram as exigências e os prazos estabelecidos no artigo 5º desta Lei, contados a partir da data de sua publicação.

Art. 18. As microempresas e empresas de pequeno porte já sediadas no Município de Cajamar, instaladas em prédios alugados, que adquirirem área de terra para construção de sua sede própria, também farão jus aos benefícios constantes dos incisos I a IV e X do artigo 2º desta Lei.

Parágrafo Único. Para os efeitos deste artigo, consideram-se microempresas e empresas de pequeno porte, as assim definidas no Decreto Estadual nº 43.738, de 30 de dezembro de 1998, ou qualquer outro que venha a substituí-lo.



Prefeitura do Município de Cajamar

ESTADO DE SÃO PAULO

Art. 19. As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas, se necessário.

Art. 20 Ficam resguardados os direitos adquiridos pelas empresas que já requereram os benefícios previstos na Lei Municipal nº 865, de 09 de dezembro de 1993, e na Lei Municipal nº 921, de 12 de setembro de 1996, desde que as mesmas tenham se instalado em áreas incentivadas, bem como tenham se habilitado aos seus benefícios dentro dos prazos legais e cumprido integralmente todas as exigências nelas previstas.

Art. 21. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 22. Revogam-se as disposições em contrário, especialmente a Lei Municipal nº 747, de 05 de julho de 1990; Lei Municipal nº 865, de 09 de dezembro de 1993, e Lei Municipal nº 921, de 12 de setembro de 1996.

Prefeitura do Município de Cajamar, 31 de agosto de 2000.


ANTONIO CARLOS OLIVEIRA RIBAS DE ANDRADE
Prefeito Municipal

Publicada e registrada nesta Diretoria na data supra


ALTAIR CORDEIRO DA SILVA
Diretor de Administração em exercício